



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P.M. JUÍNA
Fls. 42
Rub.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 179/2019;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA;
PALESTRANTE ESPECIALISTA;
CURSO DE FORMAÇÃO SOBRE O BNCC;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada inexigível o procedimento licitatório para contratação empresas com vistas a disponibilizar palestrante especializado, do seu Quadro de Pessoal, para discorrer sobre disciplina específica em curso de formação sobre o BNCC, para a “Turma da Educação Infantil”, na data de 13 de agosto, do corrente ano, no Auditório do SICREDI UNIVALES, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme requisitado e justificado pelo Comunicado Interno n.º 002/2019 - Coord. Compras, datado de 09 de julho de 2019, da lavra da Secretaria Municipal requisitante, já encartado as fls. dos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme o Comunicado Interno n.º 002/2019 - Coord. Compras, datado de 09 de julho de 2019, já citado acima, o presente procedimento visa a contratação direta de uma empresa, que mantém em seu Quadro de Pessoal, uma “profissional de notória especialização”, precisamente, em Pedagogia, com graduação nessa mencionada área e especialização em Educação Infantil, cujas qualificações estão devidamente demonstradas e comprovadas no presente procedimento mediante o *curriculum lattes* da Profissional, que seguem junto aos autos, além de ser como informado a Diretora Pedagógica da empresa que se pretende contratar (Avaliar Mais Educacional).

No que tange aos aspectos jurídicos, para considerar os serviços a ser prestados como de natureza singular, com notória especialização, seja do profissional seja da empresa, com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. *[Assinatura]*
Rub. *[Assinatura]*

pessoal, a tornar inexigível a licitação, a teor do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei das Licitações Públicas, cumpre ressaltar, que deve ser levado em consideração, vários fatores, inclusive, o da confiabilidade do/a Palestrante. E, como é cediço, o grau de confiabilidade não pode ser objeto somente de comparação objetiva, já que nele influem necessariamente aspectos subjetivos, que inviabilizam a competição nos moldes que se pretende numa licitação pública, o que, em tese, dispensa ao Administrador o tratamento igualitário a todos os interessados na contratação.

Todavia, por fim, frisa a Secretária Requisitante que a Professora Palestrante, como já dito, possui graduação em Pedagogia e especialização em Educação Infantil (Pós Graduação), e que em razão desses atributos, inexiste outro especialista com a capacidade e as características apropriadas para atender as necessidades da Administração Pública, considerado que o mesmo tem todas as qualificações necessárias.

Em vista do todo, fundamenta a sua justificativa, para fins de inexigibilidade de licitação, no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei das Licitações Públicas, com a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...);
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...);
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

É breve o relatório.

Inicialmente, verifico que o presente feito foi instruído com documentos insuficientes para, num primeiro momento, afirmar a natureza singular dos serviços a ser prestados, com notória especialização, seja do profissional seja da empresa, com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, porém mesmo assim passo a analisar o feito com base na forma da legislação vigente, pois o procedimento poderá ser melhor instruído posteriormente, com vistas a amparar o ato de declaração de inexigibilidade da Autoridade Competente.

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis etc. Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta. Caracterizando- se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração¹.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. JU
Rub. [Assinatura]

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu art. 37, inciso XXI², determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação³, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei Federal n.º 8.666/93 (norma geral nacional para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada nos arts. 13 e 25, da norma em comento:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
(NEGRITO NOSSO).

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que atendidos seus comandos.

² Art. 37, inciso XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ "Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa. Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. [...] O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou aqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. [...] Cumpre, assim, permitir a "competitividade entre-os interessados, essencial ao, próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatoriedade observância por todos aqueles que {integrem os quadros da Administração." CARVALHO FILHO). José dois Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 243-244.





MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 45
Rub. *[Assinatura]*

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão 439/98 plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998.

Vale destacar, ainda sobre o referido acórdão, trecho do voto do Ministro Relator, ADHEMAR PALADINI GHISI, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

(...). Nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo, administrador.

Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim manifestou na Resolução de Consulta n.º 68/2010, quanto à possibilidade de realização de despesa, com cursos de aperfeiçoamento e qualificação de servidores:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE JAURU. CONSULTA. PESSOAL DESPESA COM CURSOS, APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO PARA SERVIDORES. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS AOS REQUISITOS. A Administração Pública deve regulamentar em sua legislação a oferta de cursos, aperfeiçoamentos e qualificações para seus servidores, demonstrando o interesse público e atendendo aos requisitos a seguir: 1) Definição de critérios para seleção dos servidores a serem beneficiados, especificação das modalidades a serem oferecidas (capacitações, seminários, cursos, congressos, pós-graduação, entre outras), e forma de resarcimento ao erário, caso haja desistência de participação no curso; 2) Comprovação da pertinência do evento com a finalidade da entidade ou órgão; 3) Compatibilidade da qualificação com as atribuições do servidor, 4) Atendimento às disposições da Lei nº 8.666/1993, nos casos em que for necessária a contratação; 5) Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa.

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula n.º 252, do Colendo Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.





MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 46
Rub.

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do *caput*, do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

(...) a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marcial Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes.

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, *per se*, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios puramente objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva, o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)

(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos" (TCU- Decisão nº 747/97).

Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento ou palestras porque os profissionais ou empresas são, em princípio, incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto. Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceram as Cortes de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.

Nesse sentido, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, explica a inaplicabilidade de licitação para a contratação de cursos na modalidade *in company* ou similar:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros.

Sendo o objeto da contratação a contratação de cursos *in company* para capacitação dos servidores, quais seriam os critérios objetivos capazes de assegurar que o licitante vencedor da licitação possui didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros atributos pessoais, mínimos indispensáveis, para garantir o atendimento da necessidade da Administração?

A impossibilidade de se estabelecer no edital, de modo objetivo e pautado em condições usuais de mercado, padrões de desempenho e qualidade mínimos a serem atendidos pelos interessados e que sejam capazes de assegurar a satisfação da demanda administrativa é que inviabiliza a adoção do pregão.

Mais do que isso, a falta de critérios objetivos impede o processamento de processo competitivo pautado em condições isonômicas, logo inviabiliza a própria realização de licitação para contratação do objeto em questão. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos *in company* para capacitação de servidores. Revista Zénite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zénite, n. 242, p. 361-366, abr. 2014)

Com efeito, ao caso *sub examine* incide o dispositivo em comento, qual seja o art. 25, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, mormente porquanto, segundo o mencionado autor:

Em situação que não evidencia condição de homogeneidade ou equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de se fixar critérios objetivos e pertinentes capazes de assegurar a plena satisfação da Administração, cumpre à Administração reduzir o risco de frustração da demanda administrativa por meio da contratação de um profissional ou empresa no qual deposita confiança de ser capaz de bem lhe atender. E, no caso, ninguém mais capaz do que o notório especialista. (Idem)

Ainda como requisito para a pretendida inexigibilidade, faz-se necessária a apresentação da justificativa do preço do curso a ser contratado. E sobre a justificativa do preço, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços de capacitação





MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P.M. JUÍNA
Fis. 49
Rub. d

e palestras são subjetivos, sendo que cada empresa e profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados. A questão é saber quanto determinada empresa ou pessoa física cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa ou a pessoa física com outras instituições. Por conta disso, é necessário que determinado órgão interessado comprove se o preço cobrado é razoável.

No caso específico de palestra/treinamento objeto do caso que nos ocupamos, cabe a Autoridade Competente, analisar se o pretenso contratado apresentou notas de empenho ou comprovantes de pagamento relativos à realizações de cursos semelhantes em outros órgãos públicos, sendo o valor cobrado da Administração Pública Municipal compatível (igual ou menor) com o de outros contratos firmados no âmbito da Administração em Geral.

De outra parte, a caracterização de “notória especialização” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição encontra-se expressamente prevista no art. 25, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Vejamos:

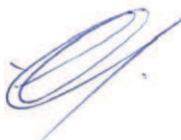
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já a singularidade é um conceito jurídico indeterminado, cujo significado deve ser extraído da doutrina administrativa e dos precedentes dos Tribunais sobre o tema. Para tanto, traz-se abaixo, respectivamente, as definições doutrinárias sobre “serviço singular” do saudoso jurisconsulto brasileiro, HELY LOPES DE MEIRELLES, e de, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, para os quais o conceito de singularidade confunde-se, em certa medida, com o de notória especialização:

(...) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

Bem por isso, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadas, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.





MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
40
Fis.
Rub.

Analisando com mais acuidade os autos, conforme já dito, a apresentação de notas de empenho ou comprovantes de pagamentos relativas a cursos e palestras similares, praticados pela mesma empresa ou pessoa física em outros órgãos públicos ou privados, e entendida a inviabilidade de competição, de certa forma supre a justificativa de preço, exigida pelo parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Também deve ser juntado aos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações Públicas, sobretudo, conforme interpretação inteligente do Acórdão TCU n.º 1.336/06, independentemente, do valor da contratação ser inferior ao valor estabelecido para as dispensas de licitação em razão do valor.

Ademais, os documentos necessários para a habilitação do proponente a ser contratado, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, em vista da exclusividade, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de cunho obrigatórios.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição ou contratação deve ser observado o preço de mercado, nos termos já registrados nas linhas acima. E, ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Quanto a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Do mesmo modo, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do Parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. So
Rub. aj

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação - dados os fatos trazidos para análise - não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

Do mesmo modo, o Parecer não adentra no mérito se de fato o pretenso contratado preenche os requisitos de notória especialização e singularidade do serviço, necessários para a configuração da inexigibilidade de licitação no presente caso. Aliás, tal análise, cabe as Autoridades Competentes já citadas acima, de preferência, juntamente com a equipe técnica da área municipal para quem os serviços serão prestados, no caso a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DIANTE DO EXPOSTO, com base nos fatos trazidos a Procuradoria Geral do Município, OPINO pela possibilidade a luz da legislação em vigor da inexigibilidade de licitação neste caso, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que observado pelas Autoridades Competentes e pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura o registrado nas linhas acima, em especial, quanto a singularidade dos serviços a ser prestados e a notória especialização da pretensa contratada, se se trata de profissional que apresenta boa didática, conhecimento do assunto, experiência profissional, dentre outros, a se concluir como sendo o mais adequado a realizar a prestação de serviços para a Administração Pública.

SUGIRO também ao Secretário Municipal de Finanças e Administração que deverá declarar a inexigibilidade de licitação no presente caso que antes do citado ato busque informações junto a Secretaria Municipal Requisitante, bem como orientações perante a Equipe Técnica de Compras e Licitações para instruir de forma satisfatória e segura o presente feito, quanto:

a) a **SINGULARIDADE DO SERVIÇO**, se a profissional que administrará a Palestra, possui além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, considerando para tanto que, atualmente, cursos de pós-graduação (a nível de especialização) na área de Educação são corriqueiros, razão pela qual, isoladamente, não são suficientes para comprovar a singularidade dos serviços, assim como a notória especialização;





MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



b) a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, se o profissional ou empresa possui conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo a permitir concluir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, pois analisando as atividades econômicas da empresa, não dá para se inferir, de plano, que a sua especialidade tem relação de forma preponderante com treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mas sim com a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e comércio varejista de livros, jornais e outras publicações, sendo que, neste particular, é de bom alvitre investigar se tais livros ou publicações são de autoria da profissional que irá administrar a Palestra; e,

c) ao VALOR DE MERCADO ou JUSTIFICATIVA DE PREÇO da Palestra a ser administrada, considerando que o mesmo é subjetivo, poderá ser realizada diligência, no sentido de ser juntado aos autos para verificação contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa ou a pessoa física com outras instituições, notas de empenho ou comprovantes de pagamento relativos à realizações de Palestras semelhantes em outros órgãos públicos, enfim, endo o valor cobrado da Administração Pública Municipal compatível (igual ou menor) com o de outros contratos firmados no âmbito da Administração em Geral.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 15 de julho de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso